

**Sra. Pregoeira da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo,**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 8/2020**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

**CONTRARRAZÕES**  
**AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

formulado por **SOTHIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.**, pelos seguintes fundamentos:

**I – TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com item 8.5 do edital e considerando a sessão do dia 25/06/2020, o prazo da recorrente esgotou-se em 29/06/2020 e o prazo da recorrida encerra-se em 02/07/2020.

## **II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.**

A Telefônica foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A Sothis registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que seria proibida *“fixação zero para o preço unitário dos itens que compõem a proposta”*.

As razões de recurso, de modo confuso, alegam que *“a referida empresa não atendeu o exigido em edital para a sua habilitação”* (sem apontar qualquer requisito de habilitação que poderia não ter sido atendido) e que *“a mesma não poderia ter verificado o aceite da sua proposta e, tampouco, ter sido declarada vencedora no certame”*.

Fica evidente, a partir da proposta da recorrida, que foi apresentado um preço mensal para a prestação do serviço, de forma que as chamadas não serão cobradas individualmente, o que é condizente com práticas do mercado do objeto licitado.

A cotação apresentada pela Telefônica para fins de estimativa orçamentária ("PROPOSTA DDR - estimativa valores FDSBC - 04.05.2020") já havia sido apresentado de modo semelhante, sem sofrer qualquer crítica ou apontamento por parte da Administração. Sendo assim, o modelo adotado pelo edital, favorecendo a competitividade e a seleção da melhor proposta, permitia tanto o formato proposto pela Telefônica, quanto o formato de composição do preço total por meio da definição de preços unitários para cada tipo de chamada, apesar do crescente desuso.

No modelo adotado pela recorrida, que é perfeitamente lícito e adequado às regras legais e regulamentares da ANATEL, o lucro, despesas com tributos e outras incidem sobre o valor do plano ilimitado. Trata-se de prática lícita, que se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto não torna a proposta inexecutável e a recorrente sabe disso. A alegação de *“preços inexecutáveis”* é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos.

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que *“Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**”* (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, *“A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.”* Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjativa) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer

excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).<sup>1</sup>

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. **1. A aferição da exeqüibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos)**

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecúvel.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Telefônica são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da Sothis.

---

<sup>1</sup> JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª. ed., São Paulo: Dialética, 2008. p. 601/602.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela Sothis, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

### **III - REQUERIMENTO**

Pelo exposto, a **TELEFÔNICA BRASIL S/A** requer à autoridade competente que **neque provimento** ao recurso interposto por **SOTHIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.**

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO,**

São Paulo, 01 de julho de 2020.

**TELEFÔNICA BRASIL S/A**



---

**Paulo Rogério dos Santos** | Grupo Telefonica do Brasil  
Gerente de Negócios | Vendas Governo Estadual  
Av. Dr. Chucri Zaidan, 860, 3º andar - Lado A  
CEP: 04583-110 Morumbi - São Paulo/SP  
E-mail: [paulor.rogerios@telefonica.com](mailto:paulor.rogerios@telefonica.com)

Vivo Fixo 11 3279-1802 Vivo Móvel 11 971.271.851

**#pegabem**